



EXMO. SR. COMANDANTE DO 63º BATALHÃO DE INFANTARIA

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO TÁTICO (CBTT), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.428.786/0001-67, com endereço comercial situado a Av. Menino Marcelo, S/N, CEP 57.046-000, Maceió - AL, representado por seu Presidente, Giovanni Roncalli Casado de Souza Junior, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AL nº 14.700, inscrito no RG sob nº 3046660-1SEDS/AL, CPF nº 067.169.604-14, residente e domiciliado em Maceió-AL, por seu procuradores abaixo firmados, devidamente constituídos, com escritório profissional indicado na Procuração em anexo, onde deverão receber as intimações/notificações da presente interpelação, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar:

INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL C/C PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

em face do **Comandante do 63º BATALHÃO DE INFANTARIA** pelas razões fáticas e jurídicas expostas a seguir.

I – DOS FATOS

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que a **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO TÁTICO (CBTT)** é uma entidade confederativa esportiva voltada à defesa dos interesses dos clubes de tiro e dos atletas do desporto bélico a si filiados, com atuação destacada na busca da transparência, regularidade e legalidade dos atos necessários à fruição irreprochável do esporte por seus filiados em todo o Brasil.

Nesse contexto, impende informar que a entidade interpelante tomou conhecimento através de seus associados de que têm sido exigidos requisitos administrativos para a realização de protocolos e atendimento ao público neste Batalhão que configuram graves afronta às legislações vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

Tais informações podem ser acessadas pelo público em geral através do link <https://www.63bi.eb.mil.br/sfpc-63bi>. Vejamos:





AVISOS IMPORTANTES

Dúvidas sobre outros assuntos referentes a Produtos Controlados pelo Exército devem ser endereçadas ao e-mail sfpc@63bi.eb.mil.br ou entrar em contato pelo fone (48) 3954-5218 (manutenção).

Processo assinado por procuração (modelo de procuração):

Nos processos assinados por procuração, a própria procuração (com firma reconhecida) e identidade (cópia autenticada) do procurador devem fazer parte do processo.

No caso de transmissão do processo por meio digital:

A procuração deve ser original e com firma reconhecida e a cópia da identidade do procurador deve ser autenticada e os dois documentos devem fazer parte do processo.

Despachante sem procuração original pode dar entrada em processos, mas não podem receber documento ou informações de processos.

Tais exigências consistem em:

- 1. Agendamento obrigatório para o protocolo de documentos.**
- 2. Reconhecimento de firma em documentos apresentados.**

Essas práticas violam a Lei nº 13.726/2018, que elimina formalidades desnecessárias, e a Portaria nº 124 - COLOG/2017, que prevê a modernização administrativa e a aceitação de documentos digitais.

Além disso, desrespeitam as prerrogativas dos advogados, garantidas pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), como atendimento preferencial e sem agendamento.

Diante disso, requer-se a suspensão imediata dessas práticas, com a adequação às normas legais, sob pena de adoção de medidas legais cabíveis junto ao Ministério Público Militar e à OAB para responsabilização dos envolvidos.

II – DAS EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ILEGAIS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA SUA REVISÃO

1. DA EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO

O agendamento obrigatório para o protocolo de documentos fere o princípio da continuidade do serviço público. A **Portaria nº 124 - COLOG/2017**, em seu art. 6º, inciso II, determina que os serviços de protocolo não podem recusar o recebimento de documentos, assegurando atendimento célere e contínuo.

Consideramos a exigência de agendamento para a mera protocolização de documentos um excesso de burocracia e um desrespeito ao tempo dos cidadãos. Ademais, o agendamento prévio, embora possa ser justificado para atendimentos personalizados, não se aplica à simples entrega de documentos, a qual consiste em procedimento célere e que não demanda análise ou deliberação imediata.



Diante do exposto, requer-se a **suspensão imediata da exigência de agendamento prévio para protocolos de documentos** neste Batalhão do Exército Brasileiro, restabelecendo-se o atendimento contínuo e eficiente, conforme previsto na legislação de regência.

2. DA EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA

Conforme o **art. 3º, inciso I, da Lei nº 13.726/2018**, é vedada a exigência de reconhecimento de firma, devendo o agente público atestar a autenticidade do documento à vista do original. Vejamos:

Art. 3º Na relação dos **órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:**

I - RECONHECIMENTO DE FIRMA, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade; (Destaquei)

A exigência de reconhecimento de firma impõe custos desnecessários, gera atrasos e afronta os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade (art. 37 da Constituição Federal).

A legislação moderna prioriza a simplificação de procedimentos, destacando que o agente público pode conferir assinaturas à vista dos originais. Com a evolução tecnológica e ferramentas digitais como o sistema gov.br, assinaturas eletrônicas, reconhecidas pela MP nº 2.200-2/2001, têm plena validade jurídica, eliminando a necessidade de reconhecimento de firma. Exigir essa formalidade despreza a legislação e contraria a política de modernização administrativa.

Data máxima vênua, pugna-se que este Batalhão elimine tal exigência imediatamente, alinhando-se à legislação vigente.

3. DA EXIGÊNCIA ASSINATURA MANUAL EM DOCUMENTOS

A exigência de assinatura manual em documentos contraria a **MP nº 2.200-2/2001**, que confere validade jurídica aos documentos assinados digitalmente.

O art. 10 da MP nº 2.200-2/2001 assegura que os documentos eletrônicos assinados digitalmente, desde que em conformidade com os padrões da ICP-Brasil, possuem validade jurídica equivalente aos documentos assinados de forma manual.

Essa normatização foi amplamente adotada por órgãos públicos e privados para desburocratizar e tornar mais céleres as relações entre cidadãos e a Administração Pública, eliminando a necessidade de deslocamentos físicos, assinaturas manuais e custos associados.

Diante do exposto, requer-se a suspensão imediata da exigência de assinatura manual para apresentação de documentos, com a adoção de práticas compatíveis com as normas vigentes, incluindo o reconhecimento de assinaturas digitais realizadas pelo sistema gov.br ou pela ICP-Brasil.



4. DAS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO - ART. 7º, INCISO VI, DA LEI Nº 8.906/1994.

A determinação desta instituição que exige agendamento prévio, assinatura manual, reconhecimento de firma e procuração assinada manualmente com firma reconhecida, além de incompatível com a legislação vigente, desrespeita as prerrogativas asseguradas aos advogados pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994).

O art. 7º, inciso VI, alínea "c", do Estatuto da Advocacia, estabelece que os advogados têm direito a atendimento preferencial em repartições públicas e administrativas, sem necessidade de agendamento, quando no exercício de sua função profissional.

A burocracia imposta ao condicionar a agenda de atendimentos a um quantitativo predeterminado de protocolos fere o artigo 5º, IV, da Lei nº 13.460/18 e o direito fundamental de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal).

Os advogados possuem prerrogativas asseguradas pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), garantindo sua atuação plena e sem entraves burocráticos. Esse direito é reforçado pelo STJ, que afasta restrições ao exercício da advocacia.

Espera-se que este Batalhão revise as exigências administrativas ilegais, assegurando atendimento célere e adequado, alinhado à legalidade e eficiência. A adoção dessas medidas demonstrará o compromisso da instituição com a modernização e respeito às prerrogativas profissionais.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer, respeitosamente, a V. Exa. o que se segue:

- a) Seja recebida a presente interpelação extrajudicial, nos termos ora lavrada;
- b) Sejam adotadas providências administrativas pelo interpelado em especial a suspensão imediata das exigências administrativas ilegais que prevêm o agendamento prévio para protocolo de documentos; assinatura manual como requisito obrigatório para entrada de processos e procurações e o reconhecimento de firma para documentos apresentados, inclusive procurações, sob pena de serem promovidas as devidas medidas legais cíveis, criminais e administrativas, para responsabilização junto as entidades competentes dos responsáveis pelas decisões eivadas de erros crassos e descumprimentos.
- c) Aceitação de documentos assinados digitalmente, utilizando ferramentas como o sistema gov.br ou outras soluções reconhecidas juridicamente, em conformidade com a legislação vigente e os princípios de eficiência administrativa;
- d) Respeito às prerrogativas profissionais dos advogados, assegurando: a) Atendimento preferencial e sem necessidade de agendamento, conforme prevê o art. 7º, inciso VI, alínea "c", do Estatuto da Advocacia; b) Dispensa de reconhecimento de firma e autenticação de documentos apresentados pelos



- advogados no exercício de suas funções; c) Garantia de que os advogados possam protocolar documentos e exercer seu direito de petição sem entraves burocráticos.
- e) Sejam adotadas providências para adequação dos procedimentos administrativos deste Batalhão às disposições da Lei nº 13.726/2018, da Portaria nº 124 - COLOG/2017, e demais normativas aplicáveis, promovendo um atendimento eficiente, acessível e compatível com os avanços tecnológicos.
- f) Por fim, o recebimento da advertência de que a continuidade das práticas ora questionadas poderá ensejar medidas judiciais e administrativas, incluindo representação junto ao Ministério Público Militar, além da Ordem dos Advogados do Brasil, com vistas à responsabilização dos gestores e servidores envolvidos por eventuais irregularidades e afrontas às prerrogativas legais, pela eventual prática de infrações criminais previstas no Código Penal Militar.

Nesses termos, pede deferimento.

Maceió, 07 de janeiro de 2025.

IVAN LUIZ RUFINO DA SILVA

OAB/AL 6191B

EMANOEL LIMA DOS SANTOS

OAB/AL 18839